Anexo ao Mens. nº 170/84
S. Vicente 01/08/84

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1964

Dispõe sobre a concessão de desconto no imposto predial ou territorial incidente sobre os imóveis lindeiros a logradouros públicos beneficiados com obras ou melhoramentos executados pelo regime do Plano Comunitário de - Obras e dá outras providências. Processo nº. 8359/83.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente-Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os imóveis lindeiros e logradouros públicos, cujos serviços preparatórios da pavimentação, bem assim os de pavimentação propriamente dita, que forem executados na forma da legislação municipal vigente e custeados pelos respectivos titulares do domínio ou da posse, serão beneficiados com desconto do imposto predial ou territorial, desde que se enquadrem nas condições desta lei.

Art. 2º - Os descontos de que trata o artigo anterior, incidirão sobre os impostos de um exercício, que será sempre o subsequente àquele em que os serviços forem executados e serão concedidos nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando executados serviços de drenagem de águas plúviais;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto quando executadas obras de guias e sarjetas, e

III - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, quando executadas obras de pavimentação.

arq. 1º

Parágrafo Único -Os descontos incidirão somente sobre os impostos, excluindo-se as respectivas taxas.

Art. 3º - Para a obtenção dos descontos ora previstos, é condição indispensável que o imóvel beneficiado com o melhoramento público tenha muro e passeio.

Art. 4º - Para os fins previstos na presente norma legal, fica o Executivo autorizado a criar, por decreto, bolsões sociais, delimitando as áreas que irão receber os serviços custeados pelos proprietários ou titulares da posse.

Art. 5º - Quando os serviços de que trata o artigo 1º desta lei forem executados nos bairros: Jardim Rio Branco , Vila Ema, Jardim Yolanda, Vila Matias, Parque das Bandeiras (1a. Gleba) e Conjunto Humaitá, em Samaritá, os descontos de impostos serão os seguintes:

I - 15% (quinze por cento) do valor do imposto quando executados serviços de drenagem de águas pluviais;

II - 15% (quinze por cento) do valor do imposto quando executadas obras de guias e sarjetas, e

III - 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor do imposto quando executada - obra de pavimentação.

Art. 6º - Quando o prazo de pagamento financiado dos serviços de calçamento, incluindo guias, sarjetas, drenagem e pavimentação, ultrapassar 12 (doze) meses, até o máximo de 24, os descontos obedecerão aos seguintes percentuais:

I - Nos casos do artigo 2º desta lei, serão de 25% (vinte e cinco por cento ) para o primeiro ano e de 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo;

II - Na hipótese do artigo 5º,os descontos

serão de 30% (trinta por cento) para o primeiro ano e de 30%(trinta por cento) para o segundo.

Art. 7º - A concessão do desconto de impostos para os fins ora previstos, dependerá sempre da conclusão das obras, cuja execução e fiscalização será feita pela Prefeitura, diretamente, ou através da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de junho de 1984.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

ear/.